



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:	
Resolução n.º 25/IX/2017:	
Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Mircéa Isidora Araújo Delgado.	1152
Despacho substituição n.º 31/IX/2017:	
Substituindo a Deputada Mircéa Isidora Araújo Delgado por Jorge Anildo Oliveira da Luz.	1152
CONSELHO DE MINISTROS:	
Decreto-lei n.º 42/2017:	
Procede à reconfiguração do limite da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Saragaça e Topinho, na ilha de São Vicente.	1152
Decreto-lei n.º 43/2017:	
Procede à reconfiguração da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Sul da Baía das Gatas.	1154
Decreto-lei n.º 44/2017:	
Aprova o Regime Jurídico da Contribuição Turística.	1156
Decreto-lei n.º 45/2017:	
Estabelece o regime jurídico da privatização do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A., e aprova o caderno de encargos que regula os termos e as condições da venda direta.	1157
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO:	
Portaria n.º 34/2017:	
Regula os requisitos e as condições do pedido do registo predial por via eletrónica e por telecópia.	1168
Portaria n.º 35/2017:	
Fixa o prazo geral de validade do Cartão Nacional de Identificação.	1170

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução nº 25/IX/2017

de 21 de setembro

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Mircéa Isidora Araújo Delgado, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período de dez dias, com efeito a partir do dia 19 de julho de 2017.

Aprovada em 20 de julho de 2017

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 31/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato da Deputada Mircéa Isidora Araújo Delgado, eleita na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Jorge Anildo Oliveira da Luz.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 21 de julho de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 42/2017

de 21 de setembro

O Decreto-regulamentar n.º 6/2008, de 25 de agosto, criou e delimitou a Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) de Saragaça e Topinho, na ilha de São Vicente, reconhecendo a sua especial aptidão para o turismo.

A dinâmica urbana e urbanística verificada na ilha ao longo dos anos teve como consequência a atribuição e a utilização de vários lotes de terreno na zona para a construção de habitações familiares. Não obstante a importância destas construções na estratégia habitacional do município e no bem-estar da população, elas não se enquadram nos propósitos que inicialmente nortearam a criação das Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI). Ademais, tratando-se de terrenos do domínio privado do Estado, os particulares que os adquiriram junto da Câmara Municipal enfrentam grandes dificuldades no registo de suas propriedades.

Neste contexto, e tomando em conta a real situação ocupacional no local, urge redefinir os limites da ZDTI de Saragaça e Topinho para facilitar a promoção de projetos turísticos importantes para a economia da ilha e para possibilitar o registo das propriedades referentes aos lotes distribuídos e edificados.

Foram ouvidos o Município de São Vicente e a Cabo Verde TradeInvest.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Reconfiguração

É reconfigurado o limite da Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Saragaça e Topinho, na ilha de São Vicente, criada pelo Decreto-regulamentar n.º 6/2008, de 25 de agosto, conforme consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Substituição

O anexo a que se refere o artigo anterior substitui, para todos os efeitos legais, o anexo I ao Decreto-regulamentar n.º 6/2008, de 25 de agosto.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho Silva - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 18 de setembro de 2017

Publique-se,

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO
(A que se refere o artigo 1.º)

Zona de Desenvolvimento Turístico Integrado de Saragaça e Topinho

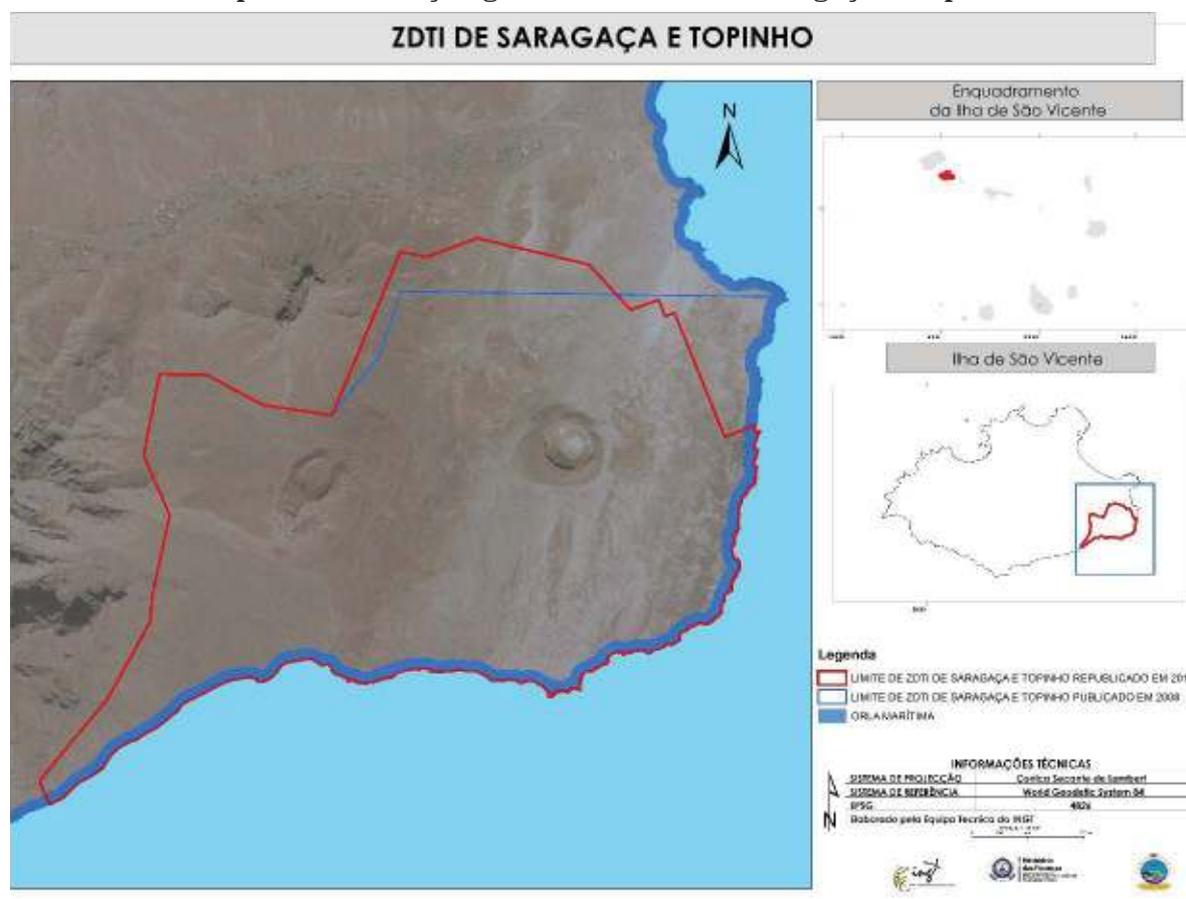
Aspetos gerais

A área da ZDTI de Saragaça e Topinho corresponde a um polígono, identificado com vértices que vão de 01 a 22, medindo uma área total igual a 11148573,68m² (1114,85ha), e um perímetro igual 18285,49m, conforme os cálculos a partir das coordenadas do quadro seguinte, sob a projeção, Cónica Secante de Lambert, Datum WGS 1984, ou EPSG 4826.

Quadro I

COORDENADAS DOS VERTICES QUE DELIMITAM A ZDTI DE SARAGAÇA E TOPINHO					
VÉRTICES	COORD_X	COORD_Y	VÉRTICES	COORD_X	COORD_Y
1	64634.87	235887.38	12	67184.77	239941.36
2	64557.58	236059.64	13	67384.86	239907.14
3	65057.31	236668.51	14	67741.76	240044.44
4	65365.66	237230.62	15	68556.28	239849.99
5	65377.67	237413.44	16	68860.37	239517.13
6	65506.55	238011.52	17	69064.08	239590.64
7	65317.03	238448.03	18	69112.26	239469.90
8	65431.92	239046.62	19	69180.10	239496.97
9	65771.84	239041.57	20	69547.19	238582.54
10	66189.22	238818.38	21	69771.63	238673.97
11	66688.11	238744.27	22	69772.23	238673.49
Área = 11148573,68m² (1114,85ha)			Perímetro = 18285,49m		
Projeção: Cónica Secante de Lambert WGS 84					

Mapa I -Delimitação gráfica da ZDTI de Saragaça e Topinho



José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho Silva - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Decreto-lei nº 43/2017

de 21 de setembro

O Decreto-Regulamentar n.º 8/98, de 31 de dezembro, criou e delimitou a Zona de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) da Baía das Gatas, na ilha de São Vicente, reconhecendo a sua especial aptidão para o turismo.

Nessa altura já reconhecia o Governo, na nota preambular ao diploma acima referido, que a zona era objeto de intensa e crescente atividade de construção de prédios para fins de habitação de praia e exercício de atividades económicas de apoio ao turismo e aos utentes das praias.

Mais tarde, constatou-se um vasto perímetro ocupado por edificações ou simplesmente loteado e vendido, logo, incompatível com os objetivos que nortearam a criação das zonas turísticas especiais.

Por outro lado, existiam particulares que, de boa fé, adquiriram da Câmara Municipal os lotes de terrenos pertencentes ao domínio privado do Estado, investiram recursos próprios ou recorrendo ao crédito bancário na edificação das suas habitações secundárias, mas depararam, subseqüentemente, com o problema da impossibilidade de realizar o registo da propriedade a seu favor por interrupção do trato sucessivo.

Assim, consciente desses constrangimentos, face ao pedido insistentemente formulado por esses particulares lesados, decidiu o Governo, através do Decreto-lei n.º 5/2011, de 24 de janeiro, proceder à reconfiguração da situação e delimitação da ZDTI da Baía das Gatas, procedendo, ainda, à sua divisão em ZDTI Norte da Baía das Gatas e ZDTI Sul da Baía das Gatas.

Acontece que, na realização de tal reconfiguração não se levou em consideração a aglomeração populacional de Norte de Baía que se encontra dentro da ZDTI Sul da

Baía das Gatas, que já estava consolidada e existia ainda antes da delimitação e da reconfiguração, contando com vários equipamentos sociais, nomeadamente, escola, jardim de infância, centro social, cemitério, placa desportiva e unidade de saúde.

Existem, ainda, vários terrenos sem construção na zona de Norte de Baía, pertencentes a privados.

Deste modo, levou-se a cabo uma nova reconfiguração da ZDTI de Sul da Baía das Gatas.

Foram ouvidos o Município de São Vicente e a Cabo Verde TradeInvest.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Reconfiguração

É reconfigurada a Zona de Desenvolvimento Turístico Integral de Sul da Baía das Gatas, na ilha de São Vicente, criada pelo Decreto-regulamentar n.º 8/98, de 31 de dezembro, e reconfigurada pelo Decreto-lei n.º 5/2011, de 24 de janeiro, conforme consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho Silva - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 18 de setembro de 2017

Publique-se,

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO**(a que se refere o artigo 1.º)****Zona de desenvolvimento Turístico Integral Sul da Baía das Gatas****Aspetos gerais**

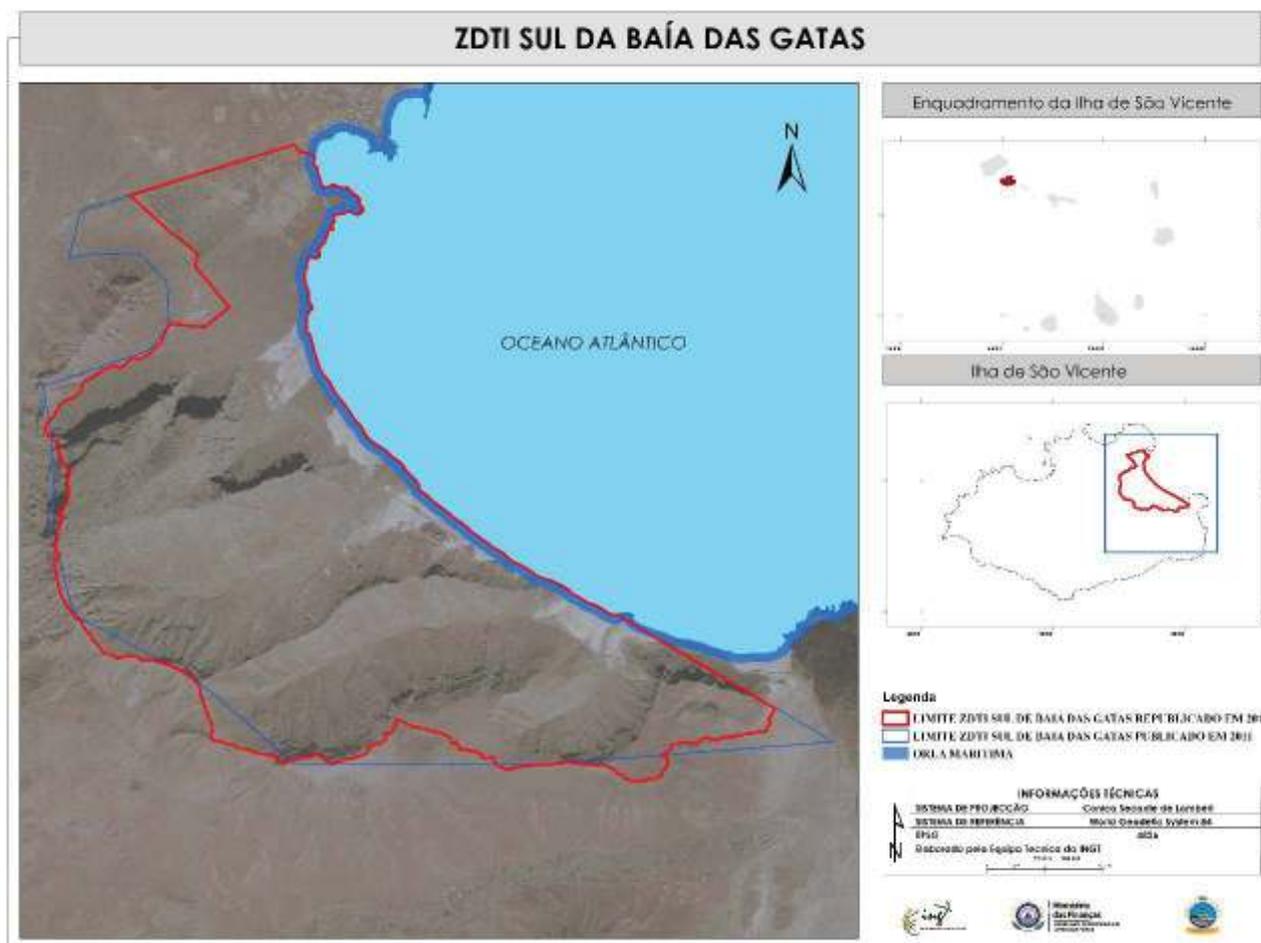
A área da ZDTI Sul de Baía das Gatas corresponde a um polígono, identificado com vértices que vão de 01 a 32, medindo uma área total igual a 15190415,9651 m² (1519,04 ha), e um perímetro igual 22984,75m, conforme os cálculos a partir das coordenadas do quadro seguinte, sob a projeção, Cónica Secante de Lambert, Datum WGS 1984 ou EPSG 4826. O limite a Este segue o contorno do litoral da ilha de São Vicente e à Oeste segue os limites naturais (linha d'água, linha de cumeada, conforme os mapas em anexo).

Quadro I

COORDENADAS DOS VERTICES QUE DELIMITAM A ZDTI DE SUL DA BAÍA DAS GATAS					
VÉRTICES	COORD_X	COORD_Y	VÉRTICES	COORD_X	COORD_Y
1	62983,18	245240,4	12	64115,57	246747,8
2	63291,39	245214,1	13	64136,58	246754
3	63501,69	245387,5	14	64253,25	246723,9
4	63210,06	245746,5	15	66899,97	242689,3
5	63228,95	245853,6	16	66913,35	242672,9
6	63140,7	245938,4	17	66923,95	242661,3
7	62980,49	246055,7	18	66982,16	242626,5
8	62640,21	246371,9	19	68258,19	241864,1
9	63318,28	246585,2	20	68268,4	241858
10	63422,96	246617,2	21	68270,7	241856,6
11	64074,56	246819,4			

Área = 15190415,9651 m² (1519,04 ha) **Perímetro = 22984,75m**
Projeção: Cónica Secante de Lambert WGS 84

Mapas I -Delimitação gráfica da ZDTI Sul da Baía das Gatas



José Ulisses de Pina Correia e Silva - José da Silva Gonçalves - Gilberto Correia Carvalho Silva - Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Decreto-lei nº 44/2017

de 21 de setembro

O setor do turismo em Cabo Verde conheceu um enorme crescimento nos últimos anos, tendo no ano de 2012 ultrapassado a barreira do meio milhão de turistas (representando o turismo no país mais do que a população total residente no arquipélago).

Este crescimento veio evidenciar e reforçar a necessidade de planeamento e estruturação do turismo que se quer para as ilhas, com uma visão clara apontada para a sustentabilidade e maximização dos seus benefícios para a população, mas também focada numa promoção articulada e na eliminação dos aspetos negativos identificados.

Contudo, esta sustentabilidade e promoção do turismo não deverão ser suportadas, exclusivamente pelo Governo de Cabo Verde e, por esta razão o Orçamento do Estado para o ano económico de 2013, aprovado pela Lei nº 23/VIII/2013, de 31 de dezembro, criou um imposto de Turismo designado por contribuição turística. A contribuição Turística corresponde, assim:

- a um valor fixo de 220\$00 (duzentos e vinte escudos),
- cobrado a quaisquer pessoas físicas que sejam maiores de 16 anos,
- por pernoita,
- até ao máximo de 10 (dez) dias consecutivos,
- cuja liquidação é efetuada pelo estabelecimento onde o turista fique instalado, no momento da entrada (*check-in*).

A contribuição turística é, neste momento, de carácter temporário, de vigência anual e coincidente com a vigência do Orçamento de Estado para cada ano, pois que os impostos criados em Lei de Orçamento de Estado têm, por imposição da lei, validade anual.

Assim, o Orçamento do Estado para o ano económico de 2017, aprovado pela Lei nº 5/IX/2016, de 30 de dezembro à semelhança das dos anos anteriores, manteve a contribuição turística em vigor no corrente ano.

Todavia, sendo objetivo deste Governo aumentar o número de turistas nos próximos anos (1 milhão), fazendo crescer cada vez mais Cabo Verde como destino turístico, é evidente que, para a prossecução de tal objetivo, se torna premente um investimento forte quer em atividades, ações e projetos relacionados direta e indiretamente com a atividade turística, com a sustentabilidade do país como destino turístico, a prestação do serviço público de informação e apoio aos turistas, e a dinamização cultural e recreativa do país. Por outro lado, resulta claro que tal desiderato não poderá ser concretizado somente por iniciativa do Governo e não se coaduna com a existência de uma contribuição ou taxa de vigência anual e coincidente com a vigência anual de cada Orçamento de Estado.

Importa, assim, assegurar o financiamento do esforço que o país tem vindo a desenvolver para ser e se manter um destino turístico atrativo, conciliando este objetivo

com a necessidade de garantir a proporcionalidade entre o valor a pagar pelos sujeitos passivos face à intensidade do usufruto do destino turístico Cabo Verde.

A validade anual de uma tal prestação obrigatória impossibilita a previsão e a sustentabilidade de políticas a longo prazo, bem como inviabiliza a utilização das receitas provenientes da cobrança da Contribuição Turística como garantia de financiamentos de médio longo prazo, pois expiram anualmente.

Acresce que, a apesar da contribuição turística ter sido mantida desde 2013, anualmente, em cada Lei de Orçamento de Estado, já está enraizada e aceite pelos sujeitos passivos como uma prestação obrigatória que veio para ficar.

A Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, que aprova o regime jurídico das taxas e contribuições distingue taxas de contribuições, do que resulta que a contribuição turística é uma verdadeira contribuição.

Pretende-se assim transformar a Contribuição Turística, na acepção da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, numa prestação obrigatória com carácter permanente.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV), as Câmaras de Comércio, a Câmara de Turismo e demais operadores económicos do setor.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova o Regime Jurídico da Contribuição Turística devida em contrapartida do aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades, ações e investimentos relacionados direta e indiretamente com a atividade turística e com a sustentabilidade do país como destino turístico, bem como dos benefícios originados pela prestação do serviço público de informação e apoio aos turistas, de dinamização cultural e recreativa do país.

Artigo 2º

Incidência objetiva

A contribuição turística incide sobre a pernoita em hotéis ou unidades de alojamento, entendidos como estabelecimentos turísticos.

Artigo 3º

Incidência subjetiva

1. É sujeito ativo da contribuição turística o Fundo de Sustentabilidade Social do Turismo, nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro.

2. São sujeitos passivos da contribuição turística todos os indivíduos com mais de dezasseis anos que pernoitar em hotéis ou unidades de alojamento, entendidos como estabelecimentos turísticos.

Artigo 4º

Valor da contribuição turística

1. O valor da contribuição turística é fixado em 220\$00 (duzentos e vinte escudos).

2. Sobre a contribuição turística não incide o imposto sobre o valor acrescentado.

3. O valor da contribuição turística pode ser atualizado de acordo com a taxa de inflação é alterado pelo Governo, nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 100/VIII/2015, de 10 de dezembro, devendo o novo valor vigorar por períodos mínimos de 3 (três) anos.

Artigo 5º

Fundamentação económico-financeira da contribuição turística

A criação da contribuição turística visa remunerar os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros para assegurar a manutenção do destino turístico Cabo Verde como atrativo, conjugado com o fato de que a presença temporária de uma população nas várias ilhas que se junta à população residente, coloca um acréscimo de pressão nas infraestruturas e equipamentos públicos, reivindicando maior limpeza, reforço na segurança de pessoas e bens, na saúde, nos transportes, na manutenção de espaço público, na sinalética e organização, bem como induz um esforço adicional na dinâmica de vida cultural e recreativa, artística, monumental e pública de cada ilha, garantindo-se assim a proporcionalidade do valor a pagar pelos turistas face à intensidade do usufruto do destino turístico.

Artigo 6º

Liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística

À liquidação, cobrança, administração e fiscalização da contribuição turística aplicam-se o disposto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 61/2016, de 29 de novembro.

Artigo 7º

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

Aprovada em Conselho de Ministros de 19 de julho de 2017.

José Ulisses Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 18 de setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 45/2017

de 21 de setembro

A República de Cabo Verde, enquanto Estado arquipelágico do qual partiu uma importantíssima diáspora que mantém com a pátria estreitos laços afetivos e económicos, pode reivindicar o título de Estado dependente do transporte aéreo internacional.

O Programa do Governo da IX Legislatura reconheceu esta realidade: “Cabo Verde, em decorrência da sua localização geoestratégica e a sua importância geopolítica, tem condições para assumir a sua centralidade como plataforma de distribuição de tráfico aéreo.”

Os Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S.A. desempenham um papel fundamental na ligação do arquipélago com os diversos destinos da diáspora, na atração de novos fluxos turísticos, para unir os pontos da zona económica de influência de Cabo Verde em África, para assegurar a regularidade do transporte de pessoas e de bens.

O Governo está atento à necessidade de renovar o modelo económico dos TACV, S.A. para responder às solicitações dos cidadãos residentes, dos emigrantes e dos turistas. O crescimento dos TACV só é possível com investimento e *know how* privados que permitam atingir melhores níveis de qualidade na prestação do serviço de transporte aéreo internacional. O Governo tem procurado ativamente a melhor forma de atrair o investimento privado à satisfação das necessidades coletivas de transporte aéreo internacional. A privatização dos TACV, S.A., cujo modelo de regulação jurídica é aprovado pelo presente diploma segue de perto o *benchmarking* das mais recentes operações internacionais de privatização de transportadoras aéreas, garantindo assim a transparência na escolha dos investidores institucionais e do parceiro estratégico, e um controlo apertado do cumprimento pelos co-contratantes das obrigações resultantes do caderno de encargos da privatização dos TACV, S.A.

O processo de privatização dos TACV, S.A., dando cumprimento à previsão da Lei Quadro das Privatizações, reserva uma fatia importante do capital social a privatizar para aquisição pelos trabalhadores dos TACV e pelos emigrantes.

Assim,

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 3º, e números 2 e 4 do artigo 6º da Lei nº 47/IV/92, de 6 de julho, alterado pela Lei nº 41/V/97, de 17 de novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1. É aprovado o processo de privatização do capital social dos Transportes Aéreos de Cabo Verde, TACV, S. A., adiante designada abreviadamente por TACV, S. A., o qual tem lugar mediante a venda direta do respetivo capital social, o qual é regulado pelo presente diploma, por Resoluções do Conselho de Ministros e demais instrumentos jurídicos que venham a estabelecer as suas condições finais e concretas.

2. O presente diploma aprova ainda o caderno de encargos que regula os termos e as condições da venda direta referida no número anterior.

Artigo 2º

Operações e modalidades de privatização

1. O processo de privatização do capital social dos TACV compreende:

- a) Uma venda direta de referência a investidores institucionais de ações representativas de até 39% do capital social dos TACV, S.A.;
- b) Uma venda direta de referência a um parceiro estratégico de ações representativas de até 51% do capital social dos TACV, S.A.; e
- c) A alienação, numa oferta destinada, em partes iguais, aos trabalhadores e emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana, de um lote adicional de ações representativas de até 10 % do capital social dos TACV, S. A.

2. Para o efeito do presente diploma são:

- a) Investidores institucionais as empresas com atividades afins e ou instituições financeiras, qualquer que seja a sua forma social e a sua natureza pública ou privada, que investem no mercado de capitais;
- b) Parceiro estratégico a entidade a selecionar de acordo com os critérios referidos no nº 3 do artigo 4º conjugado com a experiência técnica e de gestão no sector da aviação, idoneidade e capacidade financeira, de acordo com os objetivos estratégicos fixados no processo de privatização dos TACV., S.A.

Artigo 3º

Venda direta de referência

1. A venda direta de referência consiste na alienação, por negociação particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas do capital social dos TACV, S. A., a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento, que formulem intenção de aquisição das ações com perspectiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico da TACV, S. A., doravante abreviadamente designados por investidores institucionais de referência e parceiro estratégico de referência.

2. Sem prejuízo de outros elementos que venham a ser exigidos, as propostas de aquisição incluem o preço oferecido por ação, podendo os investidores e o parceiro estratégico selecionados, no âmbito da venda direta de referência, exercer o direito de preferência a adquirir a totalidade das ações que não venham a ser alocadas à oferta destinada aos trabalhadores e emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana, na proporção e com os limites das percentagens referida no artigo anterior, ou que não sejam vendidas no âmbito dessa oferta, pelo preço constante da sua proposta.

3. O Conselho de Ministros estabelece as condições específicas, as condições finais e concretas da venda direta de referência.

4. O parceiro estratégico referido no artigo anterior inclui a título exclusivo ou principal uma sociedade comercial com experiência relevante no transporte aéreo internacional de passageiros.

Artigo 4º

Processo da venda direta de referência

1. A venda direta de referência pode ser organizada em uma ou mais fases, consoante a opção que melhor se adequa à prossecução dos objetivos do processo de privatização.

2. O Conselho de Ministros pode determinar que se proceda diretamente à obtenção de propostas vinculativas de investidores institucionais e do parceiro estratégico de referência, apresentadas nos termos do caderno de encargos, ou optar pela realização de uma fase preliminar de recolha de intenções de aquisição junto de potenciais investidores institucionais de referência e parceiros estratégicos de referência.

3. Constituem critérios de seleção das intenções de aquisição para integração dos potenciais investidores institucionais e do parceiro estratégico em subsequentes etapas do processo de venda direta e para a escolha das propostas objeto de adjudicação:

- a) A contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira e da estrutura de capital dos TACV, S. A.;
- b) A apresentação de um adequado projeto estratégico, tendo em vista a promoção do crescimento dos TACV, S.A., com respeito pelo cumprimento dos objetivos delineados pelo Governo para este processo de privatização, a promoção do reforço da sua posição concorrencial enquanto operador de transporte aéreo à escala global nos mercados atuais e em novos mercados;
- c) A capacidade para assegurar o cumprimento, de forma pontual e adequada, das obrigações de serviço público que incumbam aos TACV, S.A.;
- d) A contribuição para o crescimento e desenvolvimento da economia nacional;
- e) A ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda direta em prazo, condições de pagamento e demais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses do Estado e para a prossecução dos objetivos da privatização;
- f) A respetiva experiência técnica e de gestão no setor da aviação, a sua idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;
- g) O valor apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social dos TACV, S.A., objeto da venda direta de referência; e
- h) Outras condições específicas adequadas, a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 5º

Opção de venda das ações sobranes

1. Pode o Conselho de Ministros autorizar o membro do Governo responsável pela área das Finanças a optar pela venda das ações sobranes, dentro do prazo de até 2 (dois) anos, após a celebração do contrato de venda direta, total ou parcialmente, em uma ou mais vezes, através de notificação aos investidores de referência, efetuada com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

2. A decisão de exercício da opção de venda depende de uma apreciação positiva do cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da privatização de referência por parte dos investidores institucionais e do parceiro estratégico.

3. Se a opção de venda for exercida durante o período de indisponibilidade previsto no artigo 7º, as ações alienadas ficam também a ele sujeitas.

Artigo 6º

Oferta destinada a trabalhadores e a emigrantes

1. O presente processo de privatização compreende, nos limites definidos pela alínea c) do nº1 do artigo 2º, uma oferta de ações representativas de até 10 % do capital social dos TACV, S. A., destinada à aquisição por parte dos trabalhadores dos TACV, S. A., e aos emigrantes de nacionalidade cabo-verdiana, oferta a realizar no montante, termos e condições definidos no caderno de encargos.

2. O Conselho de Ministros estabelece os critérios para a determinação do universo de trabalhadores elegíveis.

3. O preço das ações destinadas aos trabalhadores da TACV, SA deve ser determinado de acordo com o valor médio da avaliação, beneficiando de um desconto de 15%.

4. As ações abrangidas pela reserva referida no n.º 1, cuja transmissão não se concretize, são objeto da venda direta referida no artigo 3º.

5. Pode, ainda, o Conselho de Ministros determinar, através de Resolução, um desconto aos investidores institucionais, sobre o preço das ações, que deve ser determinado a partir do valor médio da avaliação.

Artigo 7º

Regime de indisponibilidade das ações e direito de preferência

1. As ações transacionadas na venda direta e adquiridas pelo parceiro estratégico, podem ser sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no presente artigo, por um prazo mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) anos.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato de venda direta.

3. O regime de indisponibilidade no âmbito da venda direta de referência pode aplicar-se a negócios jurídicos dos quais resulte a transferência ou perda de controlo sobre as empresas atualmente detidas, direta ou indiretamente, pelos TACV, S. A., e que sejam mais relevantes para o desenvolvimento da sua atividade, devendo nesse caso o respetivo elenco constar da Resolução do Conselho de Ministros que venha a estabelecer a extensão da indisponibilidade a essas subsidiárias.

4. É nulo qualquer negócio celebrado em violação do estabelecido nos números anteriores, ainda que a respetiva celebração ocorra antes de iniciado o prazo de indisponibilidade.

5. Durante o prazo de indisponibilidade, os direitos de voto inerentes às ações adquiridas não podem ser exercidos por interposta pessoa.

6. É nulo qualquer negócio através do qual um acionista se obrigue a exercer, em determinado sentido, durante o período de indisponibilidade, os direitos de voto inerentes a ações abrangidas pelo regime de indisponibilidade, ainda que tal obrigação decorra de negócio celebrado antes de iniciado aquele período.

7. As nulidades previstas nos números 6 e 8 podem ser judicialmente declaradas, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo os TACV, S. A.

8. Em casos devidamente justificados, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode, mediante despacho, a requerimento dos interessados, autorizar a celebração dos negócios previstos no presente artigo, desde que não seja prejudicada a realização dos objetivos da privatização.

9. O Conselho de Ministros pode sujeitar a alienação das ações, após o período de indisponibilidade, a direito de preferência, ou outro de natureza similar, a favor do Estado ou de terceiro por este indicado, selecionado para o efeito, e que assegure o cumprimento dos objetivos previstos no presente diploma.

Artigo 8º

Regulamentação

1. As condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito da privatização dos TACV, S. A., e o exercício das competências atribuídas ao Conselho de Ministros no âmbito do presente diploma, são estabelecidos mediante a aprovação de uma ou mais Resoluções.

2. No que respeita à venda direta de referência, compete ao Conselho de Ministros, designadamente:

- a) Regulamentar, se tal se revelar necessário, o caderno de encargos publicado em anexo ao presente diploma, que define as condições específicas dessas operações, podendo sujeitar as ações adquiridas e subscritas ao regime de indisponibilidade;
- b) Determinar o tipo e o número de fases para a seleção do investidor ou investidores e detalhar os critérios para a alienação de ações;
- c) Estabelecer a exigência de uma prestação pecuniária, em montante a determinar, para a celebração de cada contrato respeitante à venda direta;
- d) Identificar o investidor ou investidores institucionais e o parceiro estratégico selecionados para adquirir as ações;

- e) Fixar o preço unitário de cada alienação de ações;
- f) Condicionar, se assim o entender, a aquisição das ações à celebração ou plena eficácia de quaisquer instrumentos jurídicos destinados a assegurar a concretização da venda direta de referência e o cumprimento dos objetivos decorrentes dos critérios enunciados no n.º 3 do artigo 4.º e outros definidos mediante Resolução do Conselho de Ministros.

3. No que respeita à oferta a trabalhadores, compete ao Conselho de Ministros, designadamente:

- a) Fixar a percentagem de ações a disponibilizar para aquisição ou subscrição por parte dos trabalhadores;
- b) Determinar os critérios e modos de fixação do preço de venda e do preço unitário de venda das ações;
- c) Estabelecer os critérios de rateio, caso venham a ser estipulados;
- d) Fixar a quantidade mínima de ações que podem ser adquiridas por cada trabalhador;
- e) Fixar o preço unitário de venda das ações;
- f) Determinar a existência e o prazo do período de indisponibilidade.

Artigo 9º

Delegação de competências

Para a realização da operação de privatização regulada pelo presente diploma, são delegados no membro do Governo responsável pela área das Finanças os poderes bastantes para definir o preço unitário de subscrição ou alienação das ações, para determinar as condições acessórias que se afigurem convenientes, e para praticar os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação de privatização, com base na avaliação da empresa.

Artigo 10º

Suspensão ou termo do processo de privatização

1. O Conselho de Ministros reserva-se o direito de, em qualquer momento e mediante Resolução, suspender ou dar sem efeito o processo de privatização, desde que razões de interesse público o justifiquem.

2. No caso de se verificar a suspensão ou o termo do processo de privatização ao abrigo do disposto no número anterior, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

Artigo 11º

Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os atos relativos à alienação e subscrição de ações que decorram ao abrigo do disposto no presente diploma.

Artigo 12º

Precedência da concessão de serviço público

1. O processo de privatização dos TACV, S.A. só pode ser iniciado depois da entrada em vigor do diploma que regule a concessão aos TACV, S.A., o serviço público de

transporte aéreo internacional de e para o território da República de Cabo Verde, incluindo nas respetivas bases as obrigações de serviço público.

2. A privatização referida no artigo 1º do presente diploma abrange a concessão referida no número anterior.

Artigo 13º

Estatutos dos TACV, S.A.

1. O membro do Governo responsável pela área das Finanças, enquanto representante do acionista único, propõe as alterações aos estatutos dos TACV, S.A. que se afigurem necessárias depois da entrada em vigor do presente diploma.

2. A aprovação dos novos estatutos dos TACV, S.A. é feita por Decreto-Lei.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 03 de agosto de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 19 de setembro de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO I

Caderno de encargos da venda direta de referência

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1º)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente caderno de encargos regula os termos e as condições da venda direta de referência de ações representativas do capital social dos Transportes Aéreos Cabo-verdiano, TACV, S. A. (TACV, S. A.), a realizar no âmbito do processo de privatização do capital social da TACV, S. A.

2. A venda direta de referência compreende a alienação, por negociação particular, de um ou mais lotes indivisíveis de ações representativas do capital social dos TACV, S. A., a um ou mais investidores nacionais ou estrangeiros, individualmente ou em agrupamento.

3. A venda direta de referência das ações indicadas no número anterior é contratada com um ou mais proponentes que venham a ser selecionados como adquirentes das ações objeto da venda direta.

4. No âmbito da venda direta de referência, as ações a adquirir pelo proponente ou proponentes selecionados são alienadas pelo Ministério das Finanças através da Unidade de Acompanhamento do Sector Empresarial do Estado (UASE) criada pelo artigo 14º do Decreto-Lei nº 57/2016, de 9 de novembro.

Artigo 2º

Processo de venda direta de referência

1. O processo de venda direta de referência concretiza-se através da realização de diligências informativas para efeitos de apresentação, até ao final do período em que decorram estas diligências, de propostas vinculativas de aquisição das ações objeto da venda direta, cuja apreciação e seleção são realizadas nos termos do disposto nos artigos 5º e 14º.

2. A duração do processo de venda direta de referência e a sua eventual prorrogação são determinados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. O processo de venda direta de referência a que se refere o presente caderno de encargos, bem como os instrumentos jurídicos para a concretização da mesma, regem-se pelo direito privado.

Artigo 3º

Proponentes

1. A venda direta de referência é destinada a investidores, nacionais ou estrangeiros que formulem proposta de aquisição das ações com perspetiva de investimento estável e de longo prazo e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o presente processo de privatização, com vista ao desenvolvimento estratégico dos TACV, S. A., os quais podem participar individualmente ou em agrupamento.

2. O termo «proponente» designa um interessado que, tendo como tal sido considerado pela UASE, apresentou uma proposta vinculativa de aquisição, referindo-se indistintamente quer a um proponente individual quer um agrupamento.

3. Em caso de apresentação de proposta de aquisição de ações por um agrupamento, as entidades que o integrem devem indicar um líder do agrupamento.

4. Cada proponente só pode apresentar uma proposta, sem prejuízo de com essa proposta poder apresentar uma ou mais propostas variantes, que respeitem os termos do presente caderno de encargos.

5. Cada entidade não pode integrar mais de um agrupamento.

6. Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e apresentar uma proposta individualmente.

7. Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, tal como definidas no artigo 95.º do Código do Mercado dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2012, de 27 de janeiro.

8. A aquisição de ações é contratada com um ou mais proponentes selecionados ou, no caso de ser selecionado um agrupamento, com uma pessoa coletiva constituída pelas entidades que integrem esse agrupamento selecionado e em cujo capital apenas aquelas participem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

9. As entidades que compõem o agrupamento e a pessoa coletiva por aquelas constituída nos termos do número anterior são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da sua proposta e do presente caderno de encargos.

Artigo 4º

Representação no processo de venda direta de referência

1. Os proponentes individuais podem apresentar um instrumento de mandato em que se designe um representante efetivo e um suplente, com os poderes necessários para a participação no processo de venda direta de referência, em particular nas diligências a que alude o artigo 6.º, sendo as assinaturas nesse instrumento reconhecidas notarialmente ou por entidade com competência equivalente.

2. No caso de o proponente individual optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, os atos relativos ao processo de venda direta de referência podem ser praticados pelo respetivo mandatário.

3. No caso de agrupamentos, os atos relativos ao processo de venda direta apenas podem ser praticados pelo respetivo mandatário, pelo que, para participarem no processo de venda direta de referência, em particular nas diligências a que se refere o artigo 6º, as entidades que se organizem em agrupamento devem apresentar um instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, a designar um representante comum efetivo e um suplente, com os poderes necessários para o efeito, sendo as assinaturas reconhecidas por notário ou por entidade com competência equivalente.

Artigo 5º

Critérios de seleção

Os critérios a utilizar para a seleção de uma ou mais entidades que procedam à aquisição de ações identificadas no n.º 2 do artigo 1º são os seguintes:

- a) Contribuição para o reforço da capacidade económico-financeira dos TACV, S. A., e da sua estrutura de capital, designadamente a qualidade do plano de capitalização e a sua execução através de novos ativos e recursos no que concerne ao proponente, assim como as condições associadas à disponibilização dos mesmos, de modo a contribuir para a sustentabilidade e valorização da empresa e para o crescimento da sua atividade, bem como a preservação do valor e do peso relativo do capital remanescente detido pelo Estado e do valor da opção de venda;
- b) O valor apresentado para a aquisição das ações representativas do capital social dos TACV, S. A., objeto da venda direta de referência, designadamente, o preço por ação, o encaixe financeiro global, a qualidade e valor dos métodos e fórmulas de majoração das opções de venda e de compra e, em geral, a possibilidade de concretização da venda direta em prazo, condições de pagamento e demais termos adequados para a salvaguarda dos interesses patrimoniais do Estado;

- c) A apresentação e garantia de execução de um adequado e coerente projeto estratégico, tendo em vista a preservação e promoção do crescimento dos TACV, S. A., com respeito pelo cumprimento dos objetivos delineados pelo Governo para o processo de privatização, a promoção do reforço da sua posição concorrencial enquanto operador de transporte aéreo à escala global nos mercados atuais e em novos mercados, a manutenção da integridade, identidade empresarial e autonomia dos TACV, S.A., designadamente conservando a marca TACV e a sua associação a Cabo Verde e assegurando que a sede e a direção efetiva dos TACV, S.A: continuam a estar localizadas em Cabo Verde, a contribuição para a preservação e desenvolvimento das qualidades operacionais e comerciais dos TACV, S.A., e a valorização e desenvolvimento dos seus recursos humanos;
- d) A capacidade para assegurar o cumprimento, de forma pontual e adequada, das obrigações de serviço público que incumbam aos TACV, S. A., incluindo no que concerne às ligações aéreas entre os principais aeroportos nacionais, desde que tenha racionalidade económica, bem como a continuidade e reforço das rotas que sirvam a diáspora e os países e comunidades de expressão ou língua oficial portuguesa;
- e) A contribuição para o crescimento da economia nacional, e o desenvolvimento de um hub nacional, como plataforma de crucial importância estratégica nas relações entre a Europa, África, a América do Norte e a América Latina;
- f) A ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do proponente para a concretização da venda direta de referência, nomeadamente a minimização de conflitos de interesse entre as atividades do proponente e as dos TACV, S.A., bem como a mitigação de riscos para os interesses patrimoniais do Estado e para a prossecução dos objetivos relativos aos critérios das alíneas anteriores;
- g) A respetiva experiência técnica e de gestão no setor da aviação, a sua idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;
- h) A assunção de compromissos em matéria de estabilidade laboral, designadamente a expressa vinculação ao cumprimento, nos termos legais e constitucionais, do acordo entre o Governo, sindicatos e os TACV, S. A.;
- i) A contribuição para o reforço da estrutura e da estabilidade acionista dos TACV, S. A., nomeadamente através da implementação de um modelo de governo societário que tenha em conta a específica natureza e a atividade desenvolvida pelos TACV, S. A., e os objetivos delineados pelo Governo para o processo de privatização.

CAPÍTULO II

**PROCESSO
DE VENDA DIRETA DE REFERÊNCIA**

Artigo 6º

Diligências informativas

1. A UASE promove, com a colaboração dos TACV, S. A., as diligências e os contactos necessários para a prestação de informação aos interessados que participem no processo de venda direta de referência, sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, com vista à apresentação por parte destes de propostas vinculativas.

2. Os interessados no processo de venda direta de referência participam em sessões convocadas pela UASE, as quais visam, em condições de paridade entre os interessados, promover a discussão dos aspetos necessários à formulação de uma proposta vinculativa de aquisição de ações e habilitar a apreciação das minutas de instrumentos contratuais a celebrar pelo proponente ou proponentes selecionados no âmbito da venda direta de referência e que para o efeito tenham sido facultadas pela UASE.

3. A UASE pode recusar a realização de diligências informativas e contactos quando exista indícios de que eles não prosseguem as finalidades referidas no número anterior.

4. Os resultados dos contactos previstos nos números anteriores podem ser reduzidos a escrito e devem integrar as propostas vinculativas a apresentar pelos proponentes.

5. A UASE, os TACV, S. A., e cada um dos proponentes em causa tratam como confidenciais a existência e os conteúdos resultantes de todos os contactos e de todas as informações a que tenham acesso no âmbito dos mesmos.

Artigo 7º

Propostas vinculativas de aquisição

1. A proposta vinculativa de aquisição de ações é constituída, no mínimo:

- a) Por uma proposta financeira vinculativa;
- b) Por uma proposta técnica vinculativa;
- c) Pela documentação prevista no artigo seguinte;
- d) Pela informação prevista no artigo 9º.

2. A proposta referida na alínea a) do número anterior deve identificar, de forma vinculativa:

- a) O número de ações representativas do capital social dos TACV, S. A., que o proponente pretende adquirir, o preço em euros oferecido para a aquisição dessas ações, quer em valor por ação, quer em valor global e a fórmula que considera adequada para o cálculo do preço de exercício da opção de venda e da opção de compra;
- b) O plano de capitalização proposto para os TACV, S. A., descrevendo de forma pormenorizada a forma como o mesmo cumpre os critérios de seleção elencados no artigo 5º;

c) A forma como o proponente se vincula a concretizar a transação com respeito pelo quadro legal, regulamentar e convencional aplicável aos TACV, S. A., de forma a preservar o seu estatuto e certificados de operador aéreo e como companhia detentora de direitos de tráfego com outros países.

3. A proposta referida na alínea b) do n.º 1 deve conter uma proposta vinculativa de projeto estratégico e eventualmente de acordos específicos para a sua concretização, bem como descrever, de forma pormenorizada, o modo como a aquisição da qualidade de acionista por parte do proponente beneficia a República de Cabo Verde e os TACV, S. A., e como a execução do plano estratégico que o proponente pretende desenvolver nos TACV, S. A., contribui para a verificação dos critérios previstos no artigo 5º

Artigo 8º

Conteúdo documental das propostas

1. Os elementos referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior devem incluir as minutas de instrumentos jurídicos facultadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6º, de acordo com o que o proponente se vincule a aceitar no final do período a que alude o n.º 2 do artigo 2º para efeitos de concretização da venda direta de referência.

2. Cada proponente individual e cada entidade que integre um agrupamento deve ainda apresentar os seguintes documentos para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior:

- a) Um certificado de existência legal (ou equivalente) do qual conste a composição atualizada dos respetivos órgãos sociais;
- b) Um exemplar atualizado do seu contrato de sociedade;
- c) Os documentos de prestação de contas (relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados, respetivos anexos e certificação legal de contas nos casos legalmente previstos) referentes aos três últimos exercícios findos ou, caso a sua constituição tenha ocorrido há menos de três anos, a todos os exercícios findos desde a constituição, e, bem assim, elementos para informação pública intercalar que eventualmente existam e se reportem a períodos ainda não cobertos por relatório anual;
- d) A identificação completa dos sócios cuja participação no capital do proponente seja igual ou superior a 2%;
- e) A indicação completa das funções exercidas em órgãos sociais de outras sociedades;
- f) A identificação completa das sociedades em que detenha uma participação igual ou superior a 2% do respetivo capital social;
- g) Relativamente às entidades que se encontrem sujeitas a tributação em Cabo Verde ou a contribuir para a segurança social de Cabo Verde, certidões comprovativas de que têm a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

h) Nos casos em que a apresentação da proposta vinculativa de aquisição não se encontre dependente da obtenção de financiamento, declaração expressa, com descrição das fontes a utilizar para o pagamento integral do preço, assinada pelo proponente individual ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, ou pelos seus representantes legais, declaração essa que deve ser confirmada por declaração de demonstração de capacidade financeira emitida por instituição crédito nacional ou estrangeira reconhecida nos mercados financeiros de capitais internacionais;

- i) Nos casos em que para a apresentação da proposta vinculativa de aquisição seja necessária a obtenção de financiamento para o pagamento do preço, em parte ou na totalidade, junto de instituições de crédito, compromisso expresso dessas instituições quanto à atribuição do financiamento ao proponente, com descrição do período de tempo necessário para a efetiva disponibilização dos meios monetários para o pagamento do preço;
- j) Relativamente ao plano de capitalização proposto para os TACV, S. A., descrição das fontes a utilizar para a capitalização proposta, com descrição do período de tempo necessário para a efetiva disponibilização dos fundos ou ativos relativos a essa capitalização;
- k) Compromisso das atuais entidades financiadoras dos TACV, S. A. no sentido da manutenção em vigor dos seus financiamentos ou, em alternativa, compromisso expresso de outras instituições financeiras quanto à atribuição do financiamento aos TACV, S. A., para o refinanciamento da respetiva dívida financeira, com indicação do período de tempo necessário para a efetiva disponibilização dos meios monetários para o refinanciamento da respetiva dívida financeira;
- l) Declaração expressa de aceitação, sem reservas, das condições a que obedece o presente processo de venda direta dos TACV, S. A., assinada pelo proponente individual ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, ou pelos seus representantes legais;
- m) Caso se trate de uma pessoa coletiva, declaração na qual indique se tem ou não relações de simples participação ou relações de participação recíproca, tal como são definidas nos artigos 513.º e 514.º do Código das Empresas Comerciais, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 3/99, de 29 de março, independentemente de a respetiva sede estatutária ou efetiva ser no estrangeiro, com outra entidade também proponente que pertença ou não a um agrupamento;
- n) Caso se trate de entidade que integre um agrupamento, declaração quanto à inexistência de quaisquer constrangimentos à constituição da pessoa coletiva a que se refere o n.º 8 do artigo 3.º, em prazo compatível com o disposto no artigo 18º, e de

quaisquer restrições à capacidade de exercício ou de outra natureza que afetem o cumprimento do disposto no presente caderno de encargos; e

- o) Caso se trate de entidade que integre um agrupamento, cópia da minuta de documento constitutivo e dos acordos parassociais que são obrigatoriamente celebrados entre as entidades do respetivo agrupamento proponente, com eficácia futura, e versando o exercício concertado dos direitos de voto inerentes às participações que a entidade a constituir pelo agrupamento venha a adquirir e subscrever no capital social dos TACV, S. A., em matérias essenciais para a organização, funcionamento e definição da estratégia desta sociedade.

3. Os documentos referidos no número anterior devem ser integralmente rubricados, ainda que através de chancela, pelo proponente individual, seu mandatário ou representante comum do agrupamento, designados nos termos do artigo 4.º

Artigo 9º

Conteúdo informativo das propostas

1. A proposta vinculativa, conforme previsto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7º, deve incluir a seguinte informação acerca dos proponentes:

- a) Identificação completa do proponente individual ou de cada uma das entidades que integrem o agrupamento e respetivo representante, incluindo nome ou denominação social, capital social, domicílio ou sede social, grupo económico a que pertence, lista dos principais titulares de capital, com indicação da percentagem de participação de cada um;
- b) Apresentação dos elementos curriculares relativos à atividade desenvolvida pelo proponente individual ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, que possam contribuir para a avaliação da respetiva capacidade e experiência de gestão, nomeadamente no sector da aviação;
- c) Apresentação de elementos comprovativos da capacidade técnica do proponente individual ou das entidades que integrem o agrupamento, nomeadamente no sector da aviação;
- d) Descrição detalhada das atividades relacionadas com o sector da aviação que o proponente individual ou as entidades que integrem o agrupamento desenvolvam ou tenham desenvolvido, direta ou indiretamente, em Cabo Verde ou noutros países, que possam ser relevantes para a expansão da atividade dos TACV, S. A., bem como dos ativos e respetivo valor contabilístico e do volume de negócios associados àquelas atividades, com base na informação mais recente que tenham disponível.

2. Cada proposta deve igualmente incluir informação detalhada relativa:

- a) Aos aspetos concretos que o proponente pretende ver salvaguardados em matéria de governo societário dos TACV, S.A.;

b) Aos requisitos concorrenciais, regulatórios e demais autorizações externas ou internas que o proponente antecipe que lhe possam ser aplicáveis em virtude da celebração ou concretização da venda direta de referência e das opções de venda e compra e da celebração ou concretização dos eventuais acordos relativos à execução do projeto estratégico;

c) Ao tipo de relacionamento que o proponente pretende criar ou desenvolver, no âmbito ou em consequência da aquisição das ações objeto da venda direta, com os TACV, S. A., nomeadamente relações a nível jurídico, financeiro, comercial ou industrial, que sejam, a qualquer título, relevantes para o desenvolvimento proposto para os TACV, S.A.;

d) Aos objetivos que o proponente visa prosseguir caso adquira as ações objeto da proposta;

e) Ao período de validade da proposta vinculativa de aquisição de ações pelo proponente, confirmando que o mesmo se estende por, pelo menos, 90 (noventa) dias após a respetiva entrega;

f) A outros aspetos que o proponente considere relevantes para o a república de Cabo Verde ou para os TACV, S.A.

Artigo 10º

Eficácia e idioma das propostas

1. O período mínimo de validade da proposta vinculativa de aquisição de ações é de 90 (noventa) dias após a respetiva entrega.

2. As propostas vinculativas apresentadas para aquisição de ações não devem conter qualquer cláusula condicionadora da operação pretendida, salvo quando sejam legalmente obrigatórias, seja em função do regime jurídico aplicável à venda direta de referência, seja em função dos regimes jurídicos aplicáveis aos TACV, S. A.

3. Não se consideram condicionantes das propostas vinculativas de aquisição de ações, as operações, atos ou contratos que, integrando o projeto estratégico apresentado pelo proponente, se destinem a responder aos objetivos da privatização e a consubstanciar os critérios de seleção do proponente ou proponentes selecionados, nos termos do artigo 5º.

4. A proposta vinculativa de aquisição de ações é redigida em língua portuguesa ou em língua inglesa, com exceção das minutas dos instrumentos jurídicos que têm obrigatoriamente de ser apresentadas na língua portuguesa, podendo os documentos referidos no artigo anterior ser apresentados noutro idioma, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

5. As propostas vinculativas redigidas em língua inglesa e os documentos a que se refere o artigo anterior, quando apresentados noutro idioma, devem ser acompanhados de tradução certificada para língua portuguesa, entendendo-se que o proponente aceita a prevalência da tradução, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respetivos originais.

6. Em caso de dúvida decorrente da redação, interpretação ou tradução da proposta vinculativa e demais documentos referidos, prevalece a versão redigida em língua portuguesa.

Artigo 11º

Entrega das propostas

1. A proposta vinculativa de aquisição de ações deve ser entregue em suporte documental, por protocolo, em envelope opaco e fechado, na morada a indicar pela UASE, bem como enviada por meios eletrónicos para o endereço de correio eletrónico a indicar pela UASE, em ambos os casos dentro do prazo que venha a ser fixado para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 2º, prevalecendo para todos os efeitos a versão entregue em suporte documental.

2. Contra a entrega da proposta entregue em suporte documental é passado recibo, do qual constam a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, devendo iguais anotações ser feitas no sobrescrito que a contém.

Artigo 12º

Esclarecimentos

1. Qualquer pedido de esclarecimento de ordem processual que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respetivas propostas vinculativas, deve ser apresentado por escrito à UASE durante a primeira metade do período a que alude o n.º 2 do artigo 2º, sendo tais pedidos e os respetivos esclarecimentos, a prestar em prazo adequado, divulgados, por meios eletrónicos, a todos os interessados no processo de venda direta

2. Os proponentes devem prestar, no prazo que lhes seja fixado, todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela UASE relativamente ao conteúdo das respetivas propostas vinculativas.

Artigo 13º

Relatório

No prazo de 5 (cinco) dias úteis após a receção das propostas vinculativas de aquisição e após audição dos TACV, S. A., quanto à adequação aos interesses da sociedade das propostas vinculativas de projetos estratégicos, a ocorrer no prazo de três dias úteis após a receção das propostas vinculativas de aquisição, a UASE elabora, de modo fundamentado, um relatório que descreva pormenorizadamente as propostas recebidas e as diligências informativas a que se refere o artigo 6º, e contenha uma apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas, determinando o seu mérito relativo em função dos critérios de seleção previstos no artigo 5º, podendo concluir pela existência de propostas de mérito equivalente.

Artigo 14º

Escolha do proponente e fase eventual de negociações

1. Tendo em consideração o relatório elaborado pela UASE, o Conselho de Ministros procede à apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas vinculativas apresentadas para determinar o seu mérito relativo e seleciona a proposta ou as propostas de aquisição de ações objeto de venda direta de referência.

2. O Conselho de Ministros pode, em alternativa ao disposto no número anterior, determinar que se realize uma fase de negociações com um ou mais proponentes, com vista à apresentação de propostas vinculativas melhoradas e finais, escolhendo para o efeito os proponentes que são convidados para as negociações.

3. Caso se venha a realizar a fase referida no número anterior, aplica-se, após a sua conclusão, o disposto no artigo anterior e no presente artigo, com as devidas adaptações, podendo ser dispensada uma nova audição dos TACV, S. A.

4. Se o proponente ou proponentes selecionados não procederem, nas condições e prazo fixados no artigo seguinte, ao pagamento da prestação pecuniária inicial ou à prestação da garantia exigida no n.º 2 do artigo seguinte, o Conselho de Ministros pode decidir efetuar a venda direta de referência ao proponente ou proponentes ordenados a seguir ou, se razões de interesse público o justificarem, suspender ou anular o processo.

5. O processo de venda direta pode ser concluído com a rejeição da totalidade das propostas pelo Conselho de Ministros, por se considerar que não satisfazem integralmente os critérios de seleção estabelecidos no artigo 5º ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objetivos que lhes estão subjacentes, não havendo lugar à atribuição de qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 15º

Prestação pecuniária inicial, garantia e pagamento do preço de alienação

1. O membro do Governo responsável pela área das Finanças pode determinar que o proponente ou proponentes selecionados efetuem o pagamento de um montante de prestação pecuniária inicial.

2. Para garantia do cumprimento da obrigação de pagamento do preço, o membro do Governo responsável pela área das Finanças pode determinar que o proponente ou proponentes selecionados prestem, se tal for considerado necessário ou conveniente, uma garantia bancária ou outro instrumento considerado adequado a servir a mesma finalidade, em valor correspondente à diferença entre o montante da prestação pecuniária inicial e o montante global do preço oferecido.

3. A garantia ou instrumento previstos no número anterior são prestados nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças cessando a sua vigência apenas após efetuado o integral pagamento do preço, nos termos previstos no número seguinte.

4. O pagamento do preço das ações objeto de venda direta é efetuado integralmente após a verificação das condições aplicáveis nos termos do n.º 2 do artigo 10º, a qual deve ocorrer dentro do prazo máximo que seja fixado no ato que proceda à determinação do proponente ou proponentes selecionados.

5. A falta de pagamento do preço no prazo a que alude o número anterior determina a perda, por parte do proponente ou proponentes em causa, da totalidade do montante da prestação pecuniária inicial, sem prejuízo dos demais efeitos que sejam estipulados nos instrumentos jurídicos que venham a ser celebrados para efeitos da concretização da venda direta de referência.

Artigo 16º

Aceitação dos instrumentos jurídicos

1. Após determinação do proponente ou proponentes selecionados, são aprovadas pelo Conselho de Ministros as minutas de instrumentos jurídicos a celebrar para efeitos de concretização da venda direta.

2. As minutas referidas no número anterior são enviadas para aceitação pelo proponente ou proponentes selecionados, os quais são também simultaneamente notificados para comprovarem a realização do pagamento da prestação pecuniária inicial a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e ou da constituição da garantia prevista no n.º 2 do mesmo artigo, se e conforme aplicável.

3. As minutas consideram-se aceites pelo proponente ou proponentes selecionados quando haja aceitação expressa, apresentada por escrito, ou quando não seja apresentada reclamação, também formulada por escrito, nos 3 (três) dias úteis subsequentes à receção da respetiva notificação.

Artigo 17º

Reclamações dos instrumentos jurídicos

1. Apenas são admissíveis reclamações das minutas quando delas constem obrigações não contidas na proposta vinculativa ou não resultantes das diligências previstas no artigo 6º, ou ainda dos documentos e informações que servem de base ao processo de venda direta, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

2. O Conselho de Ministros comunica ao proponente ou proponentes selecionados, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de receção da reclamação, a decisão sobre a reclamação apresentada.

Artigo 18º

Celebração dos instrumentos jurídicos e direito de resolução da venda direta de referência

1. Os instrumentos jurídicos que concretizam a venda direta de referência devem ser celebrados no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua aceitação por parte do proponente ou proponentes selecionados, ou da decisão das reclamações sobre os mesmos apresentadas, ou ainda noutro prazo que venha a ser fixado para o efeito pelo Ministro das Finanças.

2. A UASE comunica ao proponente ou proponentes selecionados e aos TACV, S. A., com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, a data, local e hora para a celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda direta de referência.

3. Os encargos inerentes à participação no processo de privatização, com a negociação, celebração e execução dos instrumentos jurídicos previstos no presente artigo e com a prática de quaisquer atos a eles relativos, incluindo as formalidades legais para a aquisição das ações objeto da venda direta, correm exclusivamente por conta do proponente ou proponentes selecionados, sendo por estes inteiramente assumidos.

4. Por via da celebração dos instrumentos jurídicos que concretizam a venda direta, o proponente ou proponentes selecionados reconhecem à UASE o direito de resolver a venda direta de referência e a compra e venda celebrada em execução das opções, caso se verifique o incumprimento grave de obrigações que, tendo presente os daqueles instrumentos contratuais.

Artigo 19º

Formalidades para aquisição das ações

São preenchidas, logo que possível, as formalidades legais exigidas para a aquisição das ações objeto da venda direta de referência.

Artigo 20º

Assembleia geral

A UASE requer, nos termos legais aplicáveis, a convocatória da assembleia geral dos TACV, S. A., para a apresentação das propostas de deliberação que sejam eventualmente necessárias ou adequadas para assegurar a concretização da venda direta e do projeto estratégico.

CAPÍTULO III

OFERTA DESTINADA AOS TRABALHADORES E EMIGRANTES

Artigo 21º

Âmbito de Venda

1. No presente processo de privatização, será feita a oferta de ações aos trabalhadores e emigrantes, mediante a operação de venda direta, pelo processo de subscrição particular, utilizando os canais da Bolsa de Valores de Cabo Verde, de ações correspondentes a, no máximo, 10% do capital social dos TACV, SA.

2. Da totalidade das ações a serem alienadas aos trabalhadores e emigrantes proceder-se-á ao rateio das que não forem subscritas em decorrência do não exercício do direito de aquisição.

Artigo 22º

Trabalhadores e emigrantes

Para efeitos do presente caderno de encargos, entende-se por trabalhadores as pessoas titulares de contrato por tempo indeterminado com a empresa e por emigrantes definidos nos termos da lei.

Artigo 23º

Manifestações de interesse

O direito de aquisição conferido aos trabalhadores e emigrantes deve ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respetivamente, a contar da data de início da operação de venda das ações, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 24º

Preço e pagamento

1. As ações são vendidas aos trabalhadores e emigrantes de acordo com o valor médio da avaliação, o qual, para os trabalhadores sofre um desconto de 15%.

2. As ações apenas são postas à disposição dos trabalhadores ou emigrantes adquirentes após estarem totalmente pagas.

Artigo 25º

Resolução

Em caso de resolução do negócio jurídico por facto imputável ao trabalhador ou ao emigrante, este perde o direito às ações e a primeira prestação entretanto paga, embora reveja o remanescente do valor que tenha pago.

CAPITULO IV

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO ADQUIRENTE

Artigo 26º

Regime de indisponibilidade das ações adquiridas por venda direta de referência

1. As ações a alienar por venda direta de referência, bem como o número de ações dos TACV S. A., que sejam necessárias para assegurar a maioria dos direitos de voto e o controlo efetivo desta última sociedade ficam submetidas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei que aprova o presente caderno de encargos, por um período de cinco anos.

2. Os instrumentos jurídicos a celebrar com o proponente podem estabelecer a indisponibilidade de outros ativos dos TACV, S.A.

Artigo 27º

Direito de preferência

1. Findo o período de indisponibilidade referido no artigo anterior, o Estado de Cabo Verde goza de direito de preferência na transmissão a terceiros, pelo proponente ou proponentes selecionados nos termos do artigo 14º, doravante designado por transmitente, das ações por estes adquiridas no âmbito da venda direta de referência.

2. Para efeitos do exercício do direito de preferência, o transmitente comunica tal intenção ao Estado de Cabo Verde, por carta registada, juntando a proposta firme de aquisição com a especificação da identidade do proposto adquirente, da quantidade de ações que pretende transmitir, do preço unitário de cada ação, das condições de pagamento, do projeto estratégico para a empresa, e dos demais termos e condições da transmissão.

3. Caso o Estado de Cabo Verde pretenda exercer o seu direito de preferência, deve informar o transmitente desse facto, mediante carta registada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da receção da comunicação referida no número anterior.

4. O não exercício do direito de preferência dentro do prazo estabelecido no número anterior, confere ao transmitente o direito de proceder, após o termo do referido prazo e nas condições constantes da proposta firme de aquisição mencionada no n.º 2, à transmissão das ações em causa.

Artigo 28º

Informação

O adquirente ou adquirentes das ações objeto da venda direta de referência ficam obrigados, durante a vigência do período da indisponibilidade, a responder a todos os pedidos de informação que lhe sejam formulados pela UASE ou pelo Governo, a propósito do cumprimento das obrigações fixadas neste caderno de encargos e das resultantes das propostas por si apresentadas, assim como dos instrumentos jurídicos celebrados nos termos do artigo 18.º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

Delegação de competências

1. As competências referidas nos números 1 e 3 do artigo 14º, no n.º 1 do artigo 16º e no n.º 2 do artigo 17º podem ser delegadas no membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Para a realização da venda direta de referência são delegados no membro do Governo responsável pela área das Finanças poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem necessárias ou convenientes, assim como para praticar todos os atos de execução que se revelem necessários à concretização da operação.

Artigo 30º

Recursos e reclamações

1. As decisões tomadas nos termos do disposto no artigo anterior são susceptíveis de recurso para o Conselho de Ministros.

2. O Conselho de Ministros decide os recursos apresentados no prazo de 10 (dez) dias úteis.

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 17º, as deliberações do Conselho de Ministros não são objeto de reclamação.

Artigo 31º

Proponentes excluídos e preteridos

Os proponentes excluídos e preteridos no processo de selecção do adquirente ou adquirentes das ações objeto da venda direta não têm direito, por algum desses factos, a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

Artigo 32º

Suspensão ou anulação do processo de privatização

1. O Governo reserva-se o direito de, em qualquer momento e até à decisão final, suspender ou anular o processo de privatização, sempre que razões de interesse público o justifiquem.

2. O Conselho de Ministros reserva-se o direito de não aceitar qualquer das propostas apresentadas no âmbito da venda directa de referência, ficando, neste caso, sem qualquer efeito a oferta pública de venda dirigida a trabalhadores.

3. Caso venha a ocorrer alguma das situações previstas nos números anteriores, os interessados ou proponentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da respectiva natureza ou fundamento.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete da Ministra

Portaria nº 34/2017

de 21 de setembro

O Código Registo Predial aprovado pelo Decreto-lei nº 10/2010, de 29 de março prevê o pedido de registo por via eletrónica e por telecópia e estabelece que essa modalidade de pedido de registo é regulamentada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Acontece que passados todos esses anos o artigo 52º do CRP não foi regulamentado, ficando assim, um vazio legislativo com prejuízo tanto para aqueles que pretendem proceder ao pedido de registo online, como também, para os conservadores, quando confrontados com essa possibilidade e não podem responder positivamente por falta da regulamentação adequada.

Se é certo que era possível passar sem essa regulamentação até uma determinada altura, hoje torna-se difícil porque com os projetos de cadastros das ilhas do Sal, Maio, Boavista e São Vicente, as pessoas estão mais cientes dessa possibilidade pelo que os conservadores terão que saber como agir perante uma demanda legítima por parte dos utentes porque consagrada no Código de Registo Predial.

Daí a necessidade de rapidamente sair o regulamento para dotar os serviços dos instrumentos necessários e indispensáveis para a operacionalização do registo predial online;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 52º do Código Registo Predial aprovado pelo Decreto-lei nº 10/2010, de 29 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º, todos, da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte;

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma tem por objeto a regulamentação dos requisitos e das condições do pedido do registo predial por via eletrónica e por telecópia nos termos do artigo 52º do Código Registo Predial.

Artigo 2º

Pedido de registo predial por via eletrónica e por telecópia

1. Os interessados na promoção de atos de registo predial online formulam o seu pedido e enviam-no, através da plataforma eletrónica junto da conservatória dos registos, os documentos necessários ao registo, designadamente:

- a) Aqueles que comprovem os factos constantes do pedido de registo;
- b) Aqueles que comprovem a capacidade e os poderes de representação para o ato, salvo se a verificação da capacidade e poderes resultar, de forma expressa e inequívoca, do título que serve de base ao pedido de registo.

2. No pedido de registo online podem ainda ser indicados documentos arquivados em serviço da Administração Pública, em serviço de registo ou que tenham sido depositados eletronicamente na plataforma junto dos registos.

3. Todos os documentos entregues através da plataforma eletrónica têm o mesmo valor probatório dos originais, desde que tenham sido corretamente digitalizados, sejam integralmente apreensíveis e tenham sido enviados por quem tenha competência para a conferência de documentos com os respetivos originais em formato de papel.

4. Aos documentos que não tenham sido enviados pelas entidades referidas no número anterior deve ser associada assinatura eletrónica qualificada.

Artigo 3º

Designação da plataforma eletrónica

Para efeito deste diploma, a plataforma eletrónica é uma infraestrutura eletrónica sobre a qual processa o registo predial online.

Artigo 4º

Função da plataforma eletrónica

A plataforma eletrónica referida no artigo 3º deve consentir, quando as condições Técnicas estiverem criadas, designadamente, as seguintes funções:

- a) A possibilidade de realizar o depósito eletrónico dos documentos particulares autenticados em simultâneo com o pedido online de atos de registo predial;
- b) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais;
- c) A indicação dos dados de identificação dos interessados;
- d) O preenchimento eletrónico dos elementos necessários ao depósito de documentos particulares autenticados e o pedido de registo;
- e) O depósito de documentos particulares autenticados que titulem atos sujeitos a registo predial e dos documentos que os instruem;
- f) A entrega por meios eletrónicos dos documentos necessários à apreciação do pedido do registo;
- g) A assinatura eletrónica dos documentos entregues, quando necessária;
- h) O pagamento dos serviços por via eletrónica;
- i) A recolha de informação que permita o contato entre os serviços competentes e os interessados e seus representantes;
- j) A certificação da data e da hora em que o depósito eletrónico de documentos particulares autenticados ou o pedido de registo foi concluído;
- k) O envio de avisos por correio eletrónico e short message service(SMS) aos utilizadores, quando o depósito eletrónico do documento particular autenticado ou o registo, tenha sido efetuado.

Artigo 5º

Arquivo dos originais dos documentos

Os advogados, os notários e os solicitadores que enviem documentos que instruem pedidos de registo online ficam obrigados a arquivar os respetivos originais.

Artigo 6º

Autenticação eletrónica dos interessados

1. Para efeitos do pedido de atos de registo predial por via eletrónica e por telecópia, quando as condições técnicas estiverem criadas, a autenticação eletrónica dos utilizadores faz-se:

- a) Mediante a utilização de certificado digital qualificado, nos termos previstos no regime jurídico dos

documentos eletrónicos e da assinatura eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/2007, de 24 de setembro e os respetivos regulamentos.

b) Nos termos do artigo 5º para advogados, notários e solicitadores.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) no número anterior, os requerentes podem utilizar o certificado digital do Cartão de Cidadão.

Artigo 7º

Validação do pedido

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, o pedido de atos de registo predial online só é considerado validamente submetido após a emissão de um comprovativo eletrónico pela plataforma eletrónica referida no artigo 3.º que indique a data e a hora em que o pedido foi concluído.

2. O comprovativo eletrónico de pedido de registo deve ser enviado ao interessado através de mensagem de correio eletrónico.

Artigo 8º

Pagamento

1. Após a submissão eletrónica de pedido, é gerada automaticamente uma referência para pagamento dos encargos devidos pelo registo, caso este não seja efetuado de imediato através de cartão de crédito.

2. O pagamento dos encargos referidos no número anterior deve ser efetuado no prazo de cinco dias após a geração da referência para pagamento, sob pena de inutilização do pedido de registo.

3. Por despacho do Diretor Geral dos Registos, Notariado e Identificação Civil, podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos encargos devidos pelo registo.

Artigo 9º

Ordem de anotação dos pedidos

1. Os pedidos de atos de registo predial recebidos através da plataforma eletrónica referida no artigo 3º são anotados no livro-diário pela ordem na respetiva receção.

2. A apresentação do pedido de registo no livro-diário ocorre com a confirmação do pagamento das quantias devidas pelo mesmo.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, o livro-diário permite anotar imediatamente os pedidos de registo online efetuados a qualquer hora e em qualquer dia da semana, incluído sábados, domingos e feriados.

4. A hora da receção dos pedidos de registo apresentados online tem por referência a hora do meridiano de Greenwich, assinalada nas certidões de registo pela oposição de registo do acrónimo UTC (universal time, coordinated).

Artigo 10º

Diligências subsequentes

1. Após a confirmação do pagamento efetuado pelo interessado, o serviço competente procede ao tratamento dos dados indicados e dos documentos entregues e à apreciação do pedido de registo, bem como às seguintes diligências subsequentes:

a) Suprimento de eventuais deficiências do pedido de registo, nos termos do artigo 85.º do Código do Registo Predial;

b) Registo dos factos, o qual deve ser comunicado aos interessados através de correio eletrónico e, sempre que possível, por sms.

c) Disponibilização ao interessado do comprovativo do pagamento dos encargos devidos;

d) Disponibilização de prova gratuita do registo, mediante o envio por correio eletrónico e, sempre que possível, por SMS do código de acesso à certidão no prazo de vigência da mesma, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129º do Código de Registo Predial

e) Promoção das restantes diligências previstas em ato normativo ou protocolo.

2. O código previsto na alínea d) do número anterior pode ser enviado, por indicação do requerente, para mais de um endereço de correio eletrónico.

Artigo 11º

Comunicação eletrónica pelos oficiais de justiça e chefes das repartições de finanças

1. A comunicação eletrónica de factos sujeitos a registo feita pelos oficiais de justiça e pelos chefes das repartições de finanças processam-se por comunicação direta entre os sistemas informáticos que servem de suporte à atividade daqueles e o sistema informático do registo predial.

2. À comunicação eletrónica referida no número anterior aplica-se o disposto no artigo 4º e seguinte.

3. Efetuado o registo é disponibilizada, por via eletrónica, aos oficiais de justiça e aos chefes das repartições de finanças, certidão dos registos em rigor sobre o prédio.

Artigo 12º

Distribuição

1. Por despacho do Diretor Geral dos Registos, Notarial e Identificação Civil, são fixados os critérios de distribuição dos pedidos de registo predial online.

2. Independentemente da modalidade do pedido de registo, sempre que esteja em causa o bom funcionamento dos serviços de registo pode, o Diretor Geral dos Registos, Notarial e Identificação Civil, mediante despacho, proceder à distribuição ou redistribuição dos pedidos efetuados, de um determinado serviço para outros.

Disposições finais

Artigo 13º

Troca de informações e interoperabilidade

Mediante protocolo a ser celebrado entre o Diretor Geral dos Registos, Notarial e Identificação Civil e as entidades públicas intervenientes em matérias diretamente relacionadas com atos sujeitos a registo predial, podem ser acordados mecanismos de troca de informações em suporte eletrónico e interoperabilidade entre os respetivos sistemas de informação, nos termos da lei.

Artigo 14º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 14 de setembro de 2017. – A Ministra, *Janine Tatiana dos Santos Lélis*

Portaria nº 35/2017

de 21 de setembro

No âmbito do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) foi criado um novo Cartão Nacional de Identificação (CNI) pelo Decreto Lei nº 19/2014, de 17 de março;

Segundo o mesmo diploma o CNI é um documento biométrico e terá dois campos: um com dados que se destinam a estar visíveis no cartão e outro com dados incorporados no CHIP, apenas suscetíveis de serem lidos por equipamentos especiais, seja pelo seu titular, seja por agentes devidamente autorizados a aceder aos dados públicos contidos no cartão;

Ainda de acordo com o Decreto-lei referido supra, o CNI é um documento de identificação da nova geração. Trata-se de um documento de identificação eletrónico seguro, que incorpora inúmeras soluções de segurança documental, físicas e lógicas, das mais avançadas da atualidade. São exemplo disso a componente eletrónica, com o chip e as aplicações de identificação, autenticação e assinatura, que suporta, bem como, toda a segurança eletrónica associada e os avançados elementos físicos de segurança, de entre os quais se destacam o DODVID (holograma), as imagens codificadas pelas técnicas de IPC, ICI e MU, as tintas reativas aos ultravioletas e aos infravermelhos e à utilização de software de design Gráfico de segurança específico;

Outrossim, este documento de identificação dos cidadãos cabo-verdianos garante a privacidade dos dados pessoais e permite a identificação e a autenticação segura, de forma presencial ou remota, por internet ou telefonicamente, ao mesmo tempo que as suas características facilitam a deteção pelas autoridades de falsificações ou contrafações, protegendo os cidadãos da eventual usurpação de sua identidade;

No seu artigo 24º, o Decreto-lei nº 19/2014, de 27 de março, estabelece que o prazo da validade do CNI é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pelo sector da Identificação Civil, em conformidade com os parâmetros técnicos dos elementos integradores do CNI, precedido do parecer da entidade credenciadora de certificação digital;

Ouvida a Agência Nacional de Comunicações (ANAC), tendo esta emitido um parecer recomendando que não se deve alargar o prazo de validade para mais de cinco anos por razões de segurança.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 24º do Decreto-lei nº 19/2014, de 27 de março; e,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da República;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e Trabalho, o seguinte:

Artigo 1º

(Prazo de validade)

O prazo geral de validade do Cartão Nacional de Identificação é de cinco anos.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Gabinete da Ministra da Justiça e Trabalho, na Praia, aos 12 de setembro de 2017. – A Ministra, *Janine Tatiana Santos Lelis*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.